ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10305.002348/94-14

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10305.002348/94-14
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1801-001.558 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	07 de agosto de 2013
Matéria	LUCRO REAL
Recorrente	MERCANTIL TRADING S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1990

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Em se tratando de consectário do tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador se existir pagamento antecipado.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Caracteriza omissão de receitas a efetividade entrega e demonstração da origem dos recursos não comprovadamente evidenciadas, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção. O intuito da presunção legal, que se aplica seja qual for o regime de tributação adotado pela pessoa jurídica, é coibir a existência de recursos que transitem à margem da escrituração contábil.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CONTRATO DE MÚTUO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

a legislação tributária comanda no sentido de que na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte e ainda nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas ligadas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinação do lucro real, o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor diário da ORTN. Essa obrigação é aplicável a partir de todos os contratos compreendidos dentro do período-base, sendo irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize até 16.01.1989 em OTN Fiscal e até 31.01.1989 em OTN. No período de congelamento a correção monetária foi calculada co m base nos seguintes valores: (a) NCz$6,92 no caso de OTN fiscal e (b) NCz$ 6,17 multiplicada pelo fator 1,2879 no caso de OTN e as obrigações que se vencerem, o cálculo atualização e correção das obrigações contratuais será efetuada pelo IPC a partir de 01.02.1989 pela variação diária do BTN.

DESPESA OPERACIONAL DEDUTÍVEL. REQUISITOS.

Em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios, as despesas devem ser apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem. Estas despesas, para serem dedutíveis, devem ser incorridas, necessárias, usuais ou normais para a realização das transações ou operações inerentes à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora.

VARIAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO DO LUCRO OPERACIONAL.

Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual dos direitos de crédito do sujeito passivo, assim como os ganhos monetários realizados no pagamento de obrigações, bem como poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

JUROS DE MORA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

Os lançamentos de Finsocial e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Leonardo Mendonça Marques e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira que davam provimento parcial ao recurso, em virtude de entenderem dedutíveis algumas despesas com viagens a trabalho.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02-09, com a exigência do crédito tributário no valor de 385.938,41 UFIR a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual no ano-calendário de 1989.

O lançamento fundamenta-se nas seguintes infrações e na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) ano-calendário de 1989, fls. 101-108:

(a) omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário:

- no valor tributável de NCz$1.358.000,00 em 29.12.1989 a João Sattamini Neto ;

- no valor tributável de NCz$100.000,00 em 06.10.1989 a Roberto Paraíso Paixão; e

- no valor tributável de NCz$1.138.000,00 em 29.12.1989 a Roberto Paraíso Paixão;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

(b) omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga no valor de NCZ$6.234.088,71 devido através de Contrato de Mútuo com a pessoa jurídica Mercantil Importação e Exportação Ltda;

(c) glosa de despesa, por não atendimento a intimação para comprovar com documentação hábil e idônea os efetivos gastos no período, a título de despesa com vendas mercado externo no valor de NCZ$239.728,39;

(d) glosa de despesas contabilizadas a débito da conta despesas de viagens e representações, estadias e hospedagens efetuadas pela matriz, tendo em vista que regularmente intimada a comprovar com documentação hábil e idônea a Recorrente apresentou como comprovantes *tickets* de caixa e documentos diversos, que não comprovam que tais despesas foram efetuadas no seu interesse para a manutenção da sua atividade, cabendo esclarecer que grande parte dessas despesas se referiam ao transporte e estadia do diretor Roberto Paraiso Paixão no deslocamento do seu domicilio na cidade de São Paulo para a sede da empresa, a saber:

- despesas de viagens e representações Matriz no Rio de Janeiro no valor de NCZ$89.283,92; e

- estadias e hospedagens Matriz no Rio de Janeiro NCZ$4.582,05;

(e) glosa de despesas por não atendimento a intimação para comprovar com documentação hábil e idônea, bem como justificar a sua necessidade a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora a título de gastos financeiros de juros diversos no valor de NCZ$248.069,67;

(f) omissão de variação monetária ativa decorrente de Contrato de Mútuo realizado com a pessoa jurídica Cia Brasileira de Café, CNPJ 27.211.754/0001-47, conforme planilha de cálculo de correção monetária, em anexo, e o Livro Razão da conta nº 12.12.006 a crédito em favor da coligada e controlada no valor de NCZ$232.161,20;

(g) glosa de variação monetária passiva declarada a maior pela Recorrente relativamente ao Contrato de Mútuo com a pessoa jurídica Mercantil Importação e Exportação Ltda, conforme a planilha de cálculo de correção monetária e o Livro Razão das contas respectivas, em anexo, a saber:

Valor Declarado	NCZ$6.503.825,62;
Valor Calculado	NCZ$2.469.522,70;
Valor Glosado	NCZ$4.034.302,92.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 157, art. 179, art. 180, art. 181, art. 191, art. 192, art. 197, art. 253, art. 154 e art. 387 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR, de 1980).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 109-114, com a exigência do crédito tributário no valor de 126.630,01 UFIR a título da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

III - O Auto de Infração às fls. 115-122 com a exigência do crédito tributário no valor de 235.466,83 UFIR a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Tem-se que:

(a) a base de cálculo do ILL é de NCz$750.739,35 com incidência da alíquota de 8%; e

(b) a base de cálculo do IRRF é de NCz$9.069.817,10 com incidência da alíquota de 25%.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

IV - O Auto de Infração às fls. 123-126 com a exigência do crédito tributário no valor de 8.757,53 UFIR a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 2º, art. 16, art. 80 e art. 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 25 de maio de 1986 e art. 28 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1999.

V - O Auto de Infração às fls. 127-131 com a exigência do crédito tributário no valor de R$3.053,58 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea "b" do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, bem como parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, itens I e II, alínea "b" da seção 1 do capítulo 1 do título 5 do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982.

Cientificada em 14.12.1994, fls. 03, 109, 115, 123 e 127, a Recorrente apresenta a impugnação em 11.01.1995, fls. 135-145, com as alegações abaixo sintetizadas.

Em relação à omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário diz que

> [...] é de se afastar o [§ 1º] do artigo 157 do RIR, porque esse dispositivo cuida da abrangência de todas as operações dos contratantes retratadas na sua

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

escrituração, assim como dos resultados apurados anualmente em suas atividades. O fato descrito na norma nada tem a ver com o relato elaborado pela fiscalização no tocante a esse item.

O mesmo se diga com relação ao artigo 181 do RIR/80, também eleito pela fiscalização como inobservado pela Impugnante.

O dispositivo legal em apreço, cuida da omissão de receita, provada por indícios, hipótese em que a fiscalização poderá arbitrá-la. Esse procedimento somente pode ser adotado quando os valores fornecidos a titulo de "recurso de caixa" por administradores não for comprovado. Na hipótese, isto não se dá, porque a fiscalização detectou com exatidão a origem dos recursos que serviram para suprir as necessidades de caixa da Impugnante. Especificou-se no auto de infração que os recursos provieram dos Diretores João Leão Sattamini Netto e Roberto Paraiso Paixão, a fiscalização foi ao requinte de indicar a data dos suprimentos e seus respectivos valores. Portanto, a origem dos recursos está comprovada. A contabilização desses recursos obedece às exigências legais. Esses fatos foram aferidos pela fiscalização dai poder-se afirmar, sem medo de contestação válida em contrário, que não houve infração do artigo 181 do RIR/80.

Por último, resta somente o exame do artigo 387, inciso II do RIR/80. Esse dispositivo elenca, de modo exaustivo, os elementos que devem incidir para determinação do lucro real da pessoa jurídica. Ora, os suprimentos de Caixa, uma vez recebidos de sócios e/ou diretores, cuja origem está comprovada, gera para pessoa jurídica um dever e para as pessoas físicas supridoras um direito. Portanto, não se pode considerar um débito da pessoa jurídica como "resultados"; "rendimentos", "receitas" e quaisquer outros valores suscetíveis de ser incluídos na apuração do lucro liquido. Dai se concluir que o enquadramento da suposta infração fiscal do artigo 387, inciso II do RIR/80 é, *data venia*, totalmente improcedente.

Acrescente-se, por fim, que a contabilidade da Impugnante registra entrada dos recursos na sua Caixa, tudo isso feito através de depósitos bancários (documentos juntos), havendo, inclusive, contrato de mútuo.

No que se refere à omissão de receita caracterizada pela passivo fictício, suscita que

A descrição do fato supra desaparece quando se vê que a Impugnante é controladora da empresa MERCANTIL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - detentora de 99,75% do seu capital. É estranho o tipo de acusação fiscal, porque o saldo da conta, ao contrário do que sustenta a fiscalização, é credor e não devedor. Isto é provado pelo levantamento efetuado pela Impugnante aqui anexo. Na formulação desse levantamento, foram adotados todos indexadores permitidos por lei. A planilha elaborada pela fiscalização não explicita a forma de cálculo, partindo, sem base fática, em demonstrativo ininteligível da premissa de que o saldo da conta é devedor.(!?) A falta de explicitação na planilha elaborada pela fiscalização dos índices para a correção do valor do mútuo celebrado entre a Impugnante e a sua controladora caracteriza cerceamento da defesa, o que deve ser objeto de apuração mediante perícia. Nenhuma das hipóteses consolidadas nos artigos 179, 180 e 387, inciso II do RIR/80, nem no artigo 157 do mesmo diploma, incidem para caracterizar a infração apontada pela fiscalização.

Relativamente a glosa de despesa, por não atendimento a intimação para comprovar com documentação hábil e idônea os efetivos gastos no período, a título de gastos com vendas mercado externo menciona que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

> A exemplo das demais imputações, a que ora se examina também não se sustenta. O cerne da acusação é no sentido de que "não houve a apresentação dos comprovantes das despesas operacionais". Isso, data venha, não é verdadeiro. Todos os comprovantes estão nos arquivos da Impugnante. São documentos hábeis e decorrem da movimentação de "*containers*" e estufagem de café no Porto de Santos. Essas despesas foram pagas às empresas Martinelli Administração de Bens; Casa Exportadora Nauman Gepp; Politran; Caravel, Sindicatos de Mao de Obra, etc. Essa documentação, pelo seu volume, se juntado nessa defesa, somente concorreria para o inchaço desnecessário do processo. A juntada dessa documentação, além de todos os demais comprovantes objeto de outros títulos deste auto de infração, no mínimo geraria o começo deste processo com, pelo menos, dez volumes. Por essa razão, pede-se a juntada dos comprovantes dessas despesas por amostragem, protestando-se pela realização de uma perícia para examinar a documentação que existe, a qual, embora posta à disposição da D. fiscalização, foi por ela considerada inexistente.

No que concerne à glosa de despesas contabilizadas a débito da conta despesas de viagens e representações, e estadias e hospedagens efetuadas argumenta que

> O fato típico caracterizador da suposta infração posto em relevo pela fiscalização, *data venia*, não é real. Foram glosados relatório de viagem ao exterior do chefe de vendas da Impugnante. A Impugnante é uma empresa que se dedica exclusivamente à venda de café verde para o exterior, isto é, a exportação de café. Não é crível que uma empresa exercente de tal atividade esteja proibida de enviar o seu chefe de vendas ao exterior não só para acompanhar o desenvolvimento dos negócios entre os seus clientes tradicionais, estabelecidos em diversos paises, que compram café do Brasil, assim como para angariar novos mercados. São essas as despesas, todas comprovadas, que não foram aceitas pela fiscalização. O rigor fiscal foi ao requinte de não considerar as despesas efetuadas pelo Diretor da Impugnante Sr. Roberto Paraiso Paixão, durante o período em que o mesmo residiu no município de Santos, principal porto exportador de café do Pais. Essas despesas, todas comprovadas, dizem respeito aos deslocamentos semanais do referido Diretor para o Rio de Janeiro, no exercício de suas funções de controlador das compras de café da Impugnante e a remessa desse mesmo produto para o exterior. Isto *data venia*, não configura infração aos artigos 157, [...] 191, 192 e 387, inciso I do RIR.

Sobre a glosa de despesas financeiras de juros diversos aduz que

> Não é correta a afirmação da Receita que não foi apresentada documentação hábil. Todo este item se refere a despesas financeiras decorrentes de débitos em conta-corrente efetuados pelo sistema bancário que trabalhava com a Mercantil. Quando não há documentação bancária isolada, os valores são comprovados pelos débitos em conta corrente (extratos), indicando claramente o CGC do Banco que efetuou os débitos.
>
> Outros valores nesta conta são os relativos a juros pagos a fornecedores em caso de eventual atraso (cheques nominais) nas liquidações de compra de café. Existem as faturas de compra dos lotes de café.
>
> Como se vê, apesar do longo tempo em que perdurou a ação fiscal, os dignos autuantes lavraram o presente auto sob a ótica equivocada da inexistência de documentos que, de fato existem.

No que diz respeito a omissão de variação monetária ativa decorrente de Contrato de Mútuo realizado com a pessoa jurídica Cia Brasileira de Café explica que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

> De fato, a Impugnante, por lapso, não efetuou a correção monetária dos pagamentos feitos em favor da sua acionista, Companhia Brasileira de Café. Essas despesas decorriam de salários, despesas gerais e encargos sociais de empregados da referida acionista. Mas essa falta de correção monetária dessas despesas não caracteriza omissão de resultados, vez que a variação da correção monetária ativa não pode ser classificada como lucro operacional, a teor do artigo 175 do RIR/80, porquanto o socorro financeiro prestado pela Impugnante à sua acionista Companhia Brasileira de Café não constituía nem constitui atividade principal ou acessória da pessoa jurídica ora Impugnante.
>
> O artigo 171 do RIR/80, que irradia seu comando para os artigos 254, inciso I e 387, inciso II do mesmo Regulamento dispõe que: " será classificado como lucro operacional o resultado das atividades principais ou acessórios, que constituam objeto da pessoa jurídica [Decreto-lei n.1.598, de 1977, art. 11]. [Acrescenta que] é condição *sine qua non* que o resultado da correção monetária ativa, deriva de atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, quer na sua classe principal ou acessória.

Atinente a glosa de variação monetária passiva declarada a maior relativamente ao Contrato de Mútuo com a pessoa jurídica Mercantil Importação e Exportação Ltda procura demonstrar que

> No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo. Fazem parte integrante do presente Auto de Infração, todos os termos e/ou documentos nele mencionados.
>
> Esta imputação fiscal é reflexo do fato tido como tributável, objeto do item II da presente Impugnação. Reitera-se que não está correta a afirmação da fiscalização de que a conta apresenta saldo devedor. [...] A conta-corrente existente entre a Impugnante e sua controlada Mercantil de Importação e Exportação Ltda., apresenta saldo credor. Somente a fiscalização, que partiu de cálculos não explicitados, sem indicação dos índices utilizados é que pode sustentar a acusação de saldo devedor. A Impugnante insiste na necessidade da realização de uma perícia para dirimir essa controvérsia, vez que a planilha que aqui se anexa, se contrapõe àquela outra elaborada pela fiscalização.

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e em oposição à aplicação da multa de ofício proporcional e ainda solicita produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

> Por todo o exposto, demonstrado *quantum satis* que a acusação fiscal exteriorizada no Auto de Infração ora Impugnado, nasceu desenganada, esse vício insanável, reflete de maneira direta naqueles outros Autos de Infração, que são desdobramentos naturais do principal, ora impugnado, a saber:
>
> a) no demonstrativo de multa, juros de mora do Imposto de Renda da pessoa jurídica;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

b) no Auto de Infração relativo ao FINSOCIAL; IMPOSTO DE RENDA NA FONTE; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e COFINS.

Reitera-se, *ab initio*, o deferimento da perícia, formulando, desde já, os quesitos principais, protestando por suplementares no curso da ação fiscal e, após constituída essa prova, que é de suma importância, para afastar o cerceamento da defesa, pede-se seja o Auto de Infração matriz e seus consectários julgados improcedentes, por ser ato de JUSTIÇA FISCAL!

Em conformidade com a Resolução 3ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 37, de 17.04.2003, fls. 363-368, o julgamento foi convertido na realização de diligência para que

Neste sentido, atendidos pela impugnante todos os requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto n° 70.235/72, sendo os questionamentos imprescindíveis para o deslinde da presente lide também, em e atenção ao principio do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 50 , inciso LV), bem como, ao principio da verdade real ou material (CPC, art. 131) VOTO pelo deferimento do pedido de perícia formulado pela impugnante As fls. 415/416 dos autos.

32. Sugiro o RETORNO dos autos A. Unidade de Origem a fim de que a autoridade lançadora nos termos do parágrafo 1º do artigo 18 do Decreto n° 70.235/72 designe servidor(es) para, como perito(s) da União, proceder(em) à perícia ora deferida, formule os quesitos que julgar necessários, intimando o sujeito passivo a indicar seu perito, realizando o exame requerido, resguardando ao contribuinte o direito de formular novos quesitos, desde que relacionados ao mérito em litígio, fixando prazo para que os peritos do contribuinte e da União apresentem os respectivos laudos, os quais deverão se reportar a todos os quesitos formulados pelo contribuinte, bem como, Aqueles porventura formulados pela autoridade lançadora.

Nesse sentido foi lavrado o Termo de Realização de Diligência , fls. 371-376, da qual a Recorrente apresenta novas razões de defesa, fls. 380-387, alegando que ocorreu o lançamento foi alcançado pela prescrição intercorrente, bem como que é nulo por ter sido caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Conclui

Em nenhuma linha da informação de fls. 350/355 está dito que o "vistor" da União compareceu à. sede da Impugnante; solicitou documentos e os examinou. Cingiu-se esse vistor a ratificar o que disse o d. agente fiscal autuante, com a agravante de afirmar que a Impugnante foi intimada a apresentar a documentação que deu origem ao lançamento fiscal, que a considerou como inexistente.

Ora, foi dito repetidas vezes que jamais houve tal intimação, tanto que a Impugnante ofertou nos autos "por amostragem" farta prova da existência da documentação. Disse também a Impugnante que a juntar toda essa documentação na fase de defesa, este processo começaria com no mínimo dez volumes. Não foi por outra razão que a Delegacia de Julgamento deferiu a perícia. E isso foi feito justo para que fosse examinada a documentação (matéria fictícia). Sem esse exame, não houve perícia. Sem a perícia, está configurado o cerceamento da defesa.

Posto isto, pede-se que V. Sa. desconsidere as informações de fls. 350/355, por inservíveis à instrução deste processo, determinando o desentranhamento das mesmas, para que a perícia seja feita, na forma deferida, em grau de perfeição, que garanta A. Impugnante o contraditório; o devido processo legal e a garantia da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

ampla defesa, isto se ultrapassada a preliminar acima, o que se admite para argumentar. E. Deferimento.

Novamente intimada, 462, a Recorrente reitera os argumentos já apresentados nos autos, fls. 467-480.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-8.508, de 30.05.2006, fls. 584-617: "Lançamento Procedente em Parte" para cancelar:

(a) parcialmente a glosa de despesa, por não atendimento a intimação para comprovar com documentação hábil e idônea os efetivos gastos no período, a título de gastos com vendas mercado externo no valor de NCz$2.530,08;

(b) integralmente a glosa de despesas por não atendimento a intimação por comprovar com documentação hábil e idônea, bem por justificar a sua necessidade a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora a título de gastos financeiros de juros diversos no valor de NCZ$248.069,67;

(c) integralmente a exigência do PIS;

(d) parcialmente a exigência do Finsocial no que exceder à alíquota de 0,5%;

(e) integralmente a exigência do IRRF;

(f) integralmente a exigência do ILL;

(h) a incidência de juros de mora com base na TRD no período de 04.02.1991 a 29.07.1991.

Restou ementado

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1990

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Impossível a declaração de prescrição intercorrente em curso de processo administrativo, por suspensa a exigibilidade do crédito tributário questionado, quando da interposição de impugnação ou recurso contra o instrumento que formalizou o feito fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1990

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

A manutenção no passivo de obrigação já paga ou não comprovada a sua efetiva existência, mediante documentação hábil e idônea, autoriza presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nos contratos de mútuos celebrados entre o sujeito passivo e empresas ligadas/coligadas, deverá ser adicionada ao lucro liquido, para e feito de determinar o lucro real, pelo menos o valor da correção monetária.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Tem-se por válida a glosa de custos e despesas que não forem devidamente comprovados pelo sujeito passivo, por meio de documentação hábil e idônea.

GASTOS COM VIAGENS. DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade as atividades da empresa.

Só serão dedutíveis quando comprovadas sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica.

LUCRO REAL. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. MUTUO. PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS.

Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte, oriundos de empréstimos a empresa coligada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA 0 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA 0 FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL.

Aplica-se as exigências ditas reflexas o que decidido quanto à exigência matriz, devido à intima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.

Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nos 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução n° 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

CONTRIBUIÇÃO0 PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL.

Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à al/quota de 0,5%, quando a atividade da empresa for venda de mercadoria ou mista.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A tributação reflexa relativa aos lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, por.força do Ato Declaratório Normativo n° 6/96, no período entre 01.01.89 e 31.12.92, reger-se-á pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n° 7.713/88, não se lhes aplicando a regra do artigo 8º do Decreto-lei n°2.065/83.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — ILL. LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO.

Face à determinação contida na Instrução Normativa n° 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Liquido, constituídos com base no art. n° 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.

Com fundamento na determinação contida art. 1º da Instrução Normativa SRF n° 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com legislação pertinente.

Notificada em 07.07.2006, fl. 624, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.08.2006, fls. 628-641, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação, inclusive no que se refere à decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento de ofício.

Conclui

A decisão recorrida merece ser anulada, pelo manifesto cerceamento da defesa, devendo ser determinado à perita que responda corretamente ao quesito n° 2, tal como assinalado pelo julgador vencido.

Se assim não entender esse C. Conselho, é o caso então de ser decretar a prescrição intercorrente, tal como exposto no titulo próprio.

Mais uma vez, admitindo, por amor ao debate, que assim não entenda esse Egrégio Conselho, seja então julgadas insubsistentes as partes do Auto de Infração mantidas pelo v. acórdão, o que deságua na improcedência do mesmo.

Finalmente, ainda derradeiramente admitindo para argumentar, não conclua esse C. Conselho por uma das soluções acima, seja então decotada a multa de oficio ou reduzida a 20%, contados da data do julgamento desse recurso, evitando-se assim acumulação indevida de multa moratória e incidência da TRD, para evitar o bis in idem.

Procedendo de uma forma ou de outra estará esse egrégio Conselho, mais uma vez, fazendo a costumeira e salutar JUSTIÇA FISCAL!

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente argui que os lançamentos foram alcançados pela decadência.

Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício e a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta dolosa qualificada pela sonegação, pela fraude ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 973.733/SC[1], cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF[2].

No presente caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo de início da contagem do prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador, caso houvesse pagamentos antecipados. A intimação das exigências relativas ao ano-calendário de 1989 foi efetivada em 14.12.1994, fls. 03, 109, 115, 123 e 127, de modo que não se verificou o transcurso do prazo legal de caducidade. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação

[1] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 12 de agosto de 2009. Dsponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF> .Acesso em: 26 ago. 2011.

[2] Fundamentação legal: § 4° do art. 150 e inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 269 do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes[3].

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos[4]. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. Ademais, contam nos autos a realização de perícia com a emissão do Laudo da Fazenda Nacional, fls. 271-376 e 458-460 e do Laudo da Recorrente, fls, 471-479 com o escopo de elucidar as questões controvertidas. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que ocorreu a prescrição intercorrente e assim o lançamento deve ser cancelado.

[3] Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

[4] Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

A Recorrente alega que a ação para a cobrança do crédito tributário está prescrita.A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal. Ademais, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.[5]

No presente caso o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa pela apresentação do recurso voluntário e assim não está definitivamente constituído na esfera administrativa, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, medida que tem o efeito de impedir o início da contagem do prazo de prescrição. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos registros nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

O lucro real é determinado pelo lucro líquido do período de apuração ajustado, nos termos legais, pelas adições dos valores que não sejam dedutíveis e dos os ganhos e rendimentos de capital e pelas exclusões dos valores autorizados, do prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das suas atividades e das provisões expressamente autorizadas. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, por via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos. O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos

[5] Fundamentação legal: inciso III do art. 151, inciso V do art. 156 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 e Súmula CARF nº 11.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

exercícios. O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial[6].

No que concerne à omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário tem-se que:

- o valor tributável de NCz$1.358.000,00 em 29.12.1989 a João Sattamini Neto ;

- o valor tributável de NCz$100.000,00 em 06.10.1989 a Roberto Paraíso Paixão; e

- o valor tributável de NCz$1.138.000,00 em 29.12.1989 a Roberto Paraíso Paixão.

Caracteriza omissão de receitas a efetividade entrega e demonstração da origem dos recursos não comprovadamente evidenciadas, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção. Positivada em uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal, há presunção de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cabendo a pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida. O intuito da presunção legal, que se aplica seja qual for o regime de tributação adotado pela pessoa jurídica, é coibir a existência de recursos que transitem à margem da escrituração contábil. Ademais, por via de regra cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados , exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração[7].

Vale reiterar que para ilidir o ilícito de suprimento de numerário, devem ser atendidas as condições cumulativas, quais sejam, a efetiva entrega e a demonstração da origem dos respectivos recursos mediante comprovação coincidente em datas e valores com os dados constantes nos registros contábeis e lastreadas em documentos emitidos por terceiros.

Tem cabimento transcrever excertos:

- Laudo da Fazenda Nacional, fls. 371-376 e 458-460

> "EMBASAMENTO LEGAL DO LANÇAMENTO
>
> A tributação buscou [o] de atendimento do dispositivo legal de comprovar a efetiva entrega de numerário, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, feitas pelos diretores da empresa acima mencionados.
>
> RESPOSTA Os lançamentos do dia 06/10/89 foram feitos a débito da conta 11.12.10 (Banco Conta Movimento, Bco. Bradesco) e a crédito da conta 22.13.003 (Exigível a Longo Prazo - Débito com Diretores e Acionistas).

[6] Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

[7] Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º, art. 9º e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

Os lançamentos de 29/12/89 foram feitos a débito da conta 11.51.002 (Despesas Operacionais - Valores a Regularizar) e a crédito da conta 22.13.001 e 22.13.003 (Exigível a Longo Prazo - Débito com Diretores e Acionistas).

Os lançamentos estão registrados nas fls. 79 e 175 do Livro Diário.

Para respaldar a defesa a autuada anexou os documentos de fls. 143, 144 e 145. Entretanto, somente às fls. 145 encontramos a cópia de um documento que atende a exigência de data e valor, mas não informa quem efetuou o depósito em dinheiro. Embora os lançamentos do dia 29/12 registrem altos valores, não foi apresentado comprovante de depósitos bancário desses valores.

CONCLUSÃO

O Suprimento de Caixa não foi efetivamente comprovado com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, nem comprovada ou justificada a sua necessidade para os objetivos da Empresa."

Laudo da Recorrente, fls. 471-479

"RESPOSTA: O suprimento de caixa teve origem com depósitos efetuados pelos sócios (diretores) João Ledo Sattamilli Neto e Roberto Paraiso Paixão. Estes valores são comprovados com os depósitos bancários efetuados em c/corrente bancária da Mercantil Trading S/A e com contrato de mútuo.

Segundo os sócios, eles não têm mais os documentos para comprovarem a transferência.

Nesse sentido, restou evidente que a Recorrente não apresenta comprovação de houve a transferência de forma legal dos recursos dos sócios supridores para o seu patrimônio. Por essa razão não se pode afastar a presunção legal de omissão de receitas por suprimento de numerário mantidos à margem da escrituração.

Em relação à omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga tem-se o saldo devedor no valor de NCZ$6.234.088,71 referente ao Contrato de Mútuo com a pessoa jurídica ligada Mercantil Importação e Exportação Ltda em face do qual a Recorrente questiona tão-somente os índices de correção monetária apurados de ofício e discriminados no Demonstrativo às fls. 88-89.

Caracteriza omissão de receitas a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada, depois de o sujeito passivo ser validamente intimado não apresente provas em contrário. Positivada em uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal, há presunção de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cabendo a pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida. O intuito da previsão legal é coibir a existência de recursos que transitem à margem da escrituração contábil. A manutenção no passivo de obrigações deve estar evidenciada por documentação hábil e idônea a sua existência no ano-calendário objeto do lançamento e de seu adimplemento em período subseqüente, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.[8].

[8] Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º, art. 9º e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

A legislação tributária comanda no sentido de que na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte e ainda nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas ligadas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinação do lucro real, o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor diário da ORTN. Essa obrigação é aplicável a partir de todos os contratos compreendidos dentro do período-base, sendo irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize até 16.01.1989 em OTN Fiscal e até 31.01.1989 em OTN. No período de congelamento a correção monetária foi calculada com base nos seguintes valores: (a) NCz$6,92 no caso de OTN fiscal e (b) NCz$ 6,17 multiplicada pelo fator 1,2879 no caso de OTN e as obrigações que se vencerem, o cálculo atualização e correção das obrigações contratuais será efetuada pelo IPC a partir de 01.02.1989 pela variação diária do BTN[9].

No presente caso, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do valor da BTN diária e foi calculada a menor do que a devida, em conformidade com o Demonstrativo Fiscal às fls. 88-89. De forma irregular, portanto, a Recorrente calculou a atualização dos valores do Contrato de Mútuo com a pessoa jurídica ligada Mercantil Importação e Exportação Ltda utilizando-se da BTN mensal, fls. 160-161.

Assim foram adotados de ofício acertadamente no ano-calendário de 1989 os índices que da variação diária da BTN, com o objetivo de apurar o ganho auferido pela Recorrente. Logo o lançamento apresenta os valores com exatidão.

Sobre a

(a) glosa de despesas contabilizadas a débito da conta despesas de viagens e representações, estadias e hospedagens efetuadas pela matriz, tem-se que regularmente intimada a comprovar com documentação hábil e idônea e apresentou como comprovantes *tickets* de caixa e documentos diversos, que não comprovam que tais despesas foram efetuadas no seu interesse para a manutenção da sua atividade, cabendo esclarecer que grande parte dessas despesas se referiam ao transporte e estadia do diretor Roberto Paraiso Paixão no deslocamento do seu domicilio na cidade de São Paulo para a sede da empresa, a saber:

- despesas de viagens e representações Matriz - Rio de Janeiro no valor de NCZ$89.283,92; e

- estadias e hospedagens Matriz no Rio de Janeiro NCZ$4.582,05;

(b) glosa de despesas por não atendimento a intimação para comprovar com documentação hábil e idônea, bem como justificar a sua necessidade a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora a título de gastos financeiros de juros diversos no valor de NCz$234.198,31.

Os registros contábeis devem ser realizados com observância dos princípios de contabilidade, devem conter a data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato

novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 2º e art. 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[9] Fundamentação legal: art. 21 da Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1986 e art. 18 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 5º do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, art. 15 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989 e art. 9º e art. 75 da Lei nº 7799, de 10 de julho de 1989.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

contábil ocorreu, a conta devedora, a conta credora, o histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio, o valor do registro contábil e a informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil. Em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios, as despesas devem ser apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem. Estas despesas, para serem dedutíveis, devem ser incorridas, necessárias, usuais ou normais para a realização das transações ou operações inerentes à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora.

São consideradas incorridas aquelas despesas de competência do período de apuração relativos aos bens empregados nas operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica, em relação aos quais já tenha nascido a obrigação correspondente, ainda que o respectivo pagamento venha a ocorrer em período subseqüente. Via de regra são comprovados mediante a apresentação da nota fiscal correspondente. Pode conter obrigações documentadas por duplicata, que é o título de crédito emitido com base em obrigação proveniente de compra ou venda mercantil que tem a característica de ser causal, uma vez que sua emissão está vinculada à relação jurídica que lhe dá origem. No momento da emissão da fatura o vendedor pode extrair uma duplicata que, sendo assinada pelo comprador, serve como documento de comprovação da dívida devidamente registrada[10].

Ademais, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 597, de 14 de junho de 1989 regulamenta que a documentação contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apóiam ou compõem a escrituração contábil e comprova os atos e fatos que originam lançamento na escrituração contábil da pessoa jurídica. Esse documento é considerado hábil quando revestido das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação e na técnica contábil, sendo obrigatória a manutenção em boa ordem a documentação contábil.

Tem-se que são dedutíveis as despesas de viagens com idas de diretores ao exterior, quando comprovadamente voltadas para realização de contatos com vistas o incremento das exportações da pessoa jurídica que suportou a despesa.

Na situação em exame, foram anexados aos autos relatórios de viagem, notas fiscais simplificadas e recibos diversos, fichas de caixa, requisição de passagens de operadoras de turismo e duplicatas. Esses documentos, contudo, não evidenciam de forma inequívoca a sua necessidade à atividade Recorrente e à manutenção da respectiva fonte produtora da receita. Para que a Recorrente possa deduzir os dispêndios de viagens dos sócios é indispensável que os comprovantes sejam apresentados mediante documentos hábeis e idôneos e que sejam vinculados a sua atividade, identificando a natureza dos serviços prestados, o que não ocorreu nos presentes autos. Além disso, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que não comprovam que as despesas referem-se ao ano-calendário de 1989 e ainda que de fato houve a efetiva exportação dos produtos que justifiquem as despesas a título de gastos financeiros de juros diversos. Por essas razões essas despesas não são dedutíveis de modo que a alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

A respeito da:

[10] Fundamentação legal: §§ do art. 45 e §§ do art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, §§ do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, Lei nº 5.474, de 18 de Julho de 1968 Parecer Normativo CST nº 58, 01 de setembro de 1977 e Resolução CFC nº 1.330, de 18 de março de 2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

(a) omissão de variação monetária ativa decorrente de Contrato de Mútuo realizado com a pessoa jurídica ligada Cia Brasileira de Café, CNPJ 27.211.754/0001-47, tem-se a planilha de cálculo de correção monetária, fls. 93-100, e o Livro Razão da conta nº 12.12.006 – Realizável a Longo Prazo – Valores a Receber – Crédito a Coligada e Controlada no valor de NCZ$ 232.161,20;

(b) glosa de variação monetária passiva declarada a maior pela Recorrente relativamente ao Contrato de Mútuo com a pessoa jurídica ligada Mercantil Importação e Exportação Ltda, tem-se a planilha de cálculo de correção monetária e o Livro Razão da conta nº 22.14.002 – Exigível a Longo Prazo – Financiamento de Capital de Giro – Débito a Empresa Ligada, fls. 88-92, a saber:

- valor declarado	NCZ$6.503.825,62;
- valor calculado	NCZ$2.469.522,70; e
- valor glosado e tributável	NCZ$4.034.302,92.

O contrato de mútuo é chamado de empréstimo de consumo de bem fungível, pois nele se transfere o domínio para que o mutuário possa consumir a coisa recebida em empréstimo, que tem obrigação de devolver ao final do contrato coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No contrato de mútuo por escrito oneroso ou feneratício há a obrigação de remuneração do capital pelos índices de atualização ou taxa de juros convencionada e por esta razão é considerado mercantil (artigos 1.256 e seguintes do Código Civil de 1916 e artigos 586 e seguintes do Código Civil de 2002).

As variações monetárias são as atualizações dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, sempre que determinada posteriormente em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual. Os rendimentos decorrentes de contratos de mútuo, auferidos por pessoas jurídicas, em qualquer hipótese, comporão o lucro real, presumido ou arbitrado, compensando-se o imposto que houver sido retido na fonte com o IRPJ devido.

Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual dos direitos de crédito do sujeito passivo, assim como os ganhos monetários realizados no pagamento de obrigações, bem como poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos. Ademais, os juros, a correção monetária prefixada e ganhos do sujeito passivo serão incluídos no lucro operacional e os juros pagos ou incorridos são dedutíveis como custo ou despesa operacional.

Por seu turno, na apuração do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do ano-calendário os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que não sejam dedutíveis na determinação do lucro real, e ainda os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que devam ser computados na determinação do lucro real[11].

[11] Fundamentação legal: art. 6º, art. 17 e art. 18 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro se 1977.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

Assim a variação monetária ativa decorrente de Contrato de Mútuo realizado com a pessoa jurídica ligada Cia Brasileira de Café caracteriza de fato omissão de receita, uma vez que deve ser incluída no lucro operacional por imposição da legislação tributária.

Por outro lado, tem cabimento a glosa de variação monetária passiva declarada a maior pela Recorrente relativamente ao Contrato de Mútuo com a pessoa jurídica ligada Mercantil Importação e Exportação Ltda, em conformidade com a planilha de cálculo de correção monetária e o Livro Razão da conta nº 22.14.002 – Exigível a Longo Prazo – Financiamento de Capital de Giro – Débito a Empresa Ligada, fls. 88-92.

Conforme anteriormente explicitado, a legislação tributária comanda no sentido de que na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte e ainda nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas ligadas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinação do lucro real, o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor diário da ORTN. Essa obrigação é aplicável a partir de todos os contratos compreendidos dentro do período-base, sendo irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize até 16.01.1989 em OTN Fiscal e até 31.01.1989 em OTN. No período de congelamento a correção monetária foi calculada co m base nos seguintes valores: (a) NCz$6,92 no caso de OTN fiscal e (b) NCz$ 6,17 multiplicada pelo fator 1,2879 no caso de OTN e as obrigações que se vencerem, o cálculo atualização e correção das obrigações contratuais será efetuada pelo IPC a partir de 01.02.1989 pela variação diária do BTN[12].

No presente caso, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do valor da BTN diária e foi calculada a menor do que a devida, em conformidade com o Demonstrativo Fiscal às fls. 88-89. De forma irregular, portanto, a Recorrente calculou a atualização dos valores do Contrato de Mútuo com a pessoa jurídica ligada Mercantil Importação e Exportação Ltda utilizando-se da BTN mensal, fls. 160-161.

Assim, a glosa efetuada de ofício em relação à variação monetária passiva declarada a maior está perfeita. A dedução esclarecida pela defendente, então, não está evidenciada

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês[13], de acordo com a seguintes legislação (art. 29 e art. 30 da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002):

- fatos geradores de 30.07.1991 até 31.12.1991: incidirão juros de mora equivalentes a Taxa Referencial Diária (TRD) (art. 3º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991 e Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997);

[12] Fundamentação legal: art. 21 da Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1986 e art. 18 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 5º do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, art. 15 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989 e art. 9º e art. 75 da Lei nº 7799, de 10 de julho de 1989.

[13] Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

- fatos geradores de 01.01.1992 até 30.06.1994: incidirão juros de mora de 1% (um por cento), por mês calendário ou fração, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, sobre o valor do tributo convertido em UFIR, até 31.12.1996 (§§ 1º do art. 1º, art. 2º e art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991);

- fatos geradores de 01.07.1994 a 31.12.1994: incidirão juros de mora equivalentes ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial (TR), em relação à variação da UFIR no mesmo período, não podendo, em nenhuma hipótese ser inferior a 1% (um por cento) ao mês (§ 1º do art. 38 da Lei nº 9.069, de 1995); a partir de 01.01.1995, os juros incidirão sobre o tributo apurado em reais, sendo aplicáveis até 31.12.1996 (§ 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995);

- fatos geradores de 01.01.995 até 31.12.1996 (§§ 1º, 2º e 6º do inciso I do art. 84 da Leis nº 8.981, de 1995, art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 e § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996): (a) de 01.01.1995 até 31.03.1995: incidirão juros de mora à taxa média de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (que foi de 3,63%, em fevereiro de 1995 e 2,60%, em março de 1995, conforme Portaria STN nº 39, de 1995 e Portaria STN nº 84, de 1995); sendo que no mês do pagamento a taxa é de 1% (um por cento) e os juros incidem desde o primeiro dia do mês subseqüente àquele em que ocorrer o vencimento do prazo de recolhimento e (b) 01.04.1995 a 31.12.1996: incidirão juros de mora à taxa referencial Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, inclusive na hipótese de pagamento parcelado;

- fatos geradores de a partir de 01.01.1997: os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), seja qual for o motivo determinante da falta; este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009[14] e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF[15].

Além disso, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral, hipótese não comprovada nos presentes autos, nos termos da Súmula CARF nº 5.

Por conseguinte, os valores objeto de lançamento de ofício sofrem a incidência de juros de mora. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação

[14] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

[15] Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado[16].

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês[17], de acordo com a seguintes legislação (art. 29 e art. 30 da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002):

- fatos geradores de 30.07.1991 até 31.12.1991: incidirão juros de mora equivalentes a Taxa Referencial Diária (TRD) (art. 3º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991 e Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997);

- fatos geradores de 01.01.1992 até 30.06.1994: incidirão juros de mora de 1% (um por cento), por mês calendário ou fração, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, sobre o valor do tributo convertido em UFIR, até 31.12.1996 (§§ 1º do art. 1º, art. 2º e art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991);

- fatos geradores de 01.07.1994 a 31.12.1994: incidirão juros de mora equivalentes ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial (TR), em relação à variação da UFIR no mesmo período, não podendo, em nenhuma hipótese ser inferior a 1% (um por cento) ao mês (§ 1º do art. 38 da Lei nº 9.069, de 1995); a partir de 01.01.1995, os juros incidirão sobre o tributo apurado em reais, sendo aplicáveis até 31.12.1996 (§ 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995);

- fatos geradores de 01.01.995 até 31.12.1996 (§§ 1º, 2º e 6º do inciso I do art. 84 da Leis nº 8.981, de 1995, art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 e § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996): (a) de 01.01.1995 até 31.03.1995: incidirão juros de mora à taxa média de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (que foi de 3,63%, em fevereiro de 1995 e 2,60%, em março de 1995, conforme Portaria STN nº 39, de 1995 e Portaria STN nº 84, de 1995); sendo que no mês do pagamento a taxa é de 1% (um por cento) e os juros incidem desde o primeiro dia do mês subseqüente àquele em que ocorrer o vencimento do prazo de recolhimento e (b) 01.04.1995 a 31.12.1996: incidirão juros de mora à taxa referencial Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, inclusive na hipótese de pagamento parcelado;

[16] Fundamentação Legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968.

[17] Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

- fatos geradores de a partir de 01.01.1997: os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), seja qual for o motivo determinante da falta; este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009[18] e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF[19].

Além disso, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral, hipótese não comprovada nos presentes autos, nos termos da Súmula CARF nº 5.

Por conseguinte, os valores objeto de lançamento de ofício sofrem a incidência de juros de mora. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso[20]. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade[21]. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo[22]. Os lançamentos de Finsocial e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

---

[18] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

[19] Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

[20] Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

[21] Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

[22] Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO